

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.372, de 2012.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre escolta durante o transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais.

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CSPCCO

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 do substitutivo da CSPCCO:

“Art. 20. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes de explosivos e demais pessoas físicas e jurídicas que desrespeitarem as disposições desta Lei e do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105) estarão sujeitos às seguintes penalidades, de acordo com a conduta do infrator, a gravidade, as consequências da infração e a reincidência:

I – advertência;

II - multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III – interdição do estabelecimento.”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, ressaltamos a louvável iniciativa do autor da proposição, Dep. Paulo Foletto, que por meio de seu projeto busca trazer mais segurança para o transporte de explosivos no país.

Nesse sentido, partilhamos também do posicionamento apresentado pelo Deputado Guilherme Campos, já aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que apontou a necessidade de disciplinar também com mais rigor as demais regras relacionadas ao tema, que englobam a fabricação, armazenamento e uso de explosivos.

Assim, as alterações apresentadas buscam aprimorar o substitutivo aprovado na CSPCCO, contribuindo para a redução de crimes envolvendo explosivos, bem como o uso indevido do material.

A proposta de redação visa estabelecer a multa de R\$ 30.000,00 aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes de explosivos e demais pessoas físicas e jurídicas que desrespeitarem as disposições desta Lei.

A inserção da pena de multa servirá de estímulo para que as medidas propostas no projeto sejam cumpridas.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator